Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0113911-21.2019.8.19.0001**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **BRUNO MATHEUS MONTEIRO LANDIM**

Juízo de origem: **Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE GENITOR POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL MILITAR NA COMUNIDADE DA VILA VINTÉM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, §6º, DA CRFB/88. TEMA 1.237 DO STF (ARE Nº 1.385.315) QUE FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PERÍCIA INCONCLUSIVA SOBRE A ORIGEM DO DISPARO FATAL DURANTE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE ESTATAL, COMPETINDO AO PODER PÚBLICO DEMONSTRAR EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO DANO E A EXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO POLICIAL NO CONTEXTO TEMPORAL E ESPACIAL DO EVENTO. REGISTROS OFICIAIS DO 14º BPM CONFIRMANDO ATUAÇÃO DO SERVIÇO

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 30/09/2026 17:52:59
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

RESERVADO EM 08/04/2005 NA ÁREA DA VILA VINTÉM, RESUMOS DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÕES COLHIDAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO RELATANDO AÇÃO DE HOMENS IDENTIFICADOS COMO POLICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO AUTOR E INDEFERIDA PELO JUÍZO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM PREJUÍZO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESTATAL DE CAUSA APTA A ROMPER O NEXO CAUSAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. INCERTEZA PROBATÓRIA SOBRE A AUTORIA ESPECÍFICA DO PROJÉTIL QUE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO E NÃO À EXTENSÃO DO DANO. AUTOR QUE CONTAVA COM MENOS DE SEIS ANOS DE IDADE AO PERDER O PAI, COM PRIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA DURANTE TODA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. REFORMA DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** visando a reforma da sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou procedentes os pedidos autorais nos autos da ação de responsabilidade civil ajuizada por **Bruno Matheus Monteiro Landim**.

Narrou o autor que seu pai foi atingido por disparos de arma de fogo na Comunidade da Vila Vintém, os quais teriam sido efetuados por policiais militares durante operação realizada no local, vindo a óbito antes de chegar ao Hospital Estadual Albert Schweitzer.

Foi proferida sentença no id. 432 em que o magistrado de origem julgou procedente o pedido, cuja parte dispositiva restou redigida nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento, em favor da parte autora, de valor equivalente a R$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Montante este que deverá ser corrigido a partir da presente data, consoante súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios legais desde a data do fato, nos termos do artigo 398 do Código Civil, corroborado pelo verbete nº54 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> O montante de danos morais deverá ser corrigido a partir da presente data, consoante súmula 362, STJ, e acrescido de juros moratórios legais desde a data do fato, nos termos do artigo 398 do Código Civil, corroborado pelo verbete nº 54 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> No tocante ao percentual fixado para os juros de mora e a correção monetária, em atenção ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 810 (RE 870.947), que, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, os valores devidos pela Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório deverão respeitar:
> (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples), e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária no IPCA-E;
(c) a partir de julho/2009: juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária nos termos do IPCA-E.
A partir da publicação da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), a taxa Selic, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC, em razão da isenção legal em seu favor, prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999.
Não se trata de remessa necessária."

Em suas razões recursais (id. 456), o Estado do Rio de Janeiro sustenta, inicialmente, a inexistência de prova segura de que o disparo que vitimou o genitor do autor tenha sido efetuado por agente estatal, bem como a ausência de demonstração do nexo causal entre a atuação de policiais militares e o resultado morte.

Defende que a perícia realizada nos autos possui natureza médico-legal e se limitou a confirmar que Bruno dos Santos Landim faleceu em decorrência de hemorragia interna provocada por perfuração dos pulmões e da aorta torácica por projétil de arma de fogo, sem identificar a origem do disparo, a arma utilizada, a dinâmica do evento ou eventual participação de agente público.

Alega que o exame cadavérico e a certidão de óbito comprovam apenas a causa da morte, mas não a autoria estatal do disparo, e afirma que

os depoimentos prestados em sede policial seriam insuficientes para demonstrar, de maneira segura, a participação de policiais militares, sobretudo diante da ausência de comprovação de operação policial no mesmo dia e horário do homicídio e da fragilidade do alegado reconhecimento de policial militar denominado "Sidnei".

Argumenta, assim, que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal está fundada na teoria do risco administrativo e não dispensa a comprovação do fato administrativo e do nexo causal, razão pela qual entende não estarem presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil do ente público.

Subsidiariamente, insurge-se contra o montante arbitrado a título de danos morais, ao argumento de que a quantia de R$ 100.000,00 se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso e da fragilidade do conjunto probatório quanto à autoria estatal do disparo, requerendo sua redução para valor não superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, a adequação dos consectários legais aplicáveis à Fazenda Pública e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O apelado apresentou contrarrazões (id. 474), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade civil ajuizada por Bruno Matheus Monteiro Landim em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de seu genitor, Bruno dos Santos Landim, ocorrido em 08/04/2005, após ser atingido por projétil de arma de fogo, sob a alegação de que os disparos teriam sido efetuados por policiais militares durante incursão na Comunidade da Vila Vintém.

Foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade civil do Estado e condenando-o ao pagamento de R$ 100.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença, juros moratórios desde a data do fato e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, gerando a presente irresignação.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que o disparo que vitimou o genitor do autor decorreu de atuação de agentes estatais e, por conseguinte, se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, especialmente a conduta administrativa e o nexo causal, bem como, subsidiariamente, se o valor fixado a título de danos morais comporta redução.

A responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

Adota-se, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, de modo que a configuração do dever de indenizar prescinde da demonstração de dolo ou culpa do agente público, exigindo-se, contudo, a presença do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo experimentado.

A responsabilidade objetiva não se confunde com a teoria do risco integral, razão pela qual pode ser afastada quando demonstrada causa apta a romper o nexo causal.

A matéria específica relativa à morte ou ferimento provocado por disparo de arma de fogo durante operação de segurança pública, quando inconclusiva a perícia acerca da origem do projétil, foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.385.315, paradigma do Tema 1.237 da repercussão geral.

O julgamento do mérito do recurso ocorreu em sessão virtual encerrada em 8/3/2024, tendo a definição da tese de repercussão geral sido posteriormente submetida ao Plenário físico, na sessão de 11/04/2024, para aprofundamento da discussão acerca das propostas apresentadas.

Veja-se:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil, uma vez que os integrantes da Força de Pacificação do Exército assumiram o risco ao proceder uma operação em local habitado, desencadeando intensa troca de tiros, evidenciada a ausência de cautela inerente ao dever de diligência dos militares do Exército. Além disso, não houve comprovação da interrupção do nexo de

> causalidade. 3. Diante do dever-poder constitucional de investigar, dos direitos fundamentais tutelados pela legislação criminal, do direito à memória e à verdade aos familiares das vítimas, é notória a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro. 3. Recurso extraordinário com agravo a que dá provimento, com a proposta de fixação da seguinte Tese: "Sem perícia conclusiva que afaste o nexo, há responsabilidade do Estado pelas causalidades em operações de segurança pública". (STF - ARE: 1385315 RJ, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024)

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que: (i) o Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco administrativo; (ii) incumbe ao ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; e (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem do disparo fatal ou causador do ferimento, durante operações policiais ou militares, não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil estatal, constituindo elemento indiciário.

No julgamento do caso paradigma, o STF destacou que não se pode impor à vítima ou aos seus familiares o ônus de demonstrar que o projétil partiu necessariamente da arma de um agente público. A impossibilidade de individualização da origem do disparo constitui circunstância a ser ponderada na apreciação do conjunto probatório, mas não basta, isoladamente, para romper o nexo causal, competindo ao Poder Público demonstrar que seus agentes não deram causa ao evento ou a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade.

Tal orientação possui especial pertinência à hipótese dos autos.

É incontroversa a ocorrência do dano, pois a certidão de óbito, o auto de exame cadavérico, o boletim de atendimento médico e o laudo pericial demonstram que Bruno dos Santos Landim faleceu em consequência de hemorragia interna provocada pela perfuração dos pulmões e da aorta torácica por projétil de arma de fogo. A perícia judicial, de natureza indireta, confirmou a causa médica do óbito, embora não tenha identificado a arma utilizada, o calibre do projétil ou o autor do disparo.

À luz do Tema 1.237, contudo, essa ausência de identificação balística não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade estatal. O exame do nexo causal deve considerar o conjunto dos elementos disponíveis nos autos, inclusive aqueles destinados a demonstrar a existência e o contexto da atuação policial.

Nesse particular, há documentação oficial oriunda da própria Polícia Militar registrando atuação de agentes do Serviço Reservado na região e na data do fato.

O 14º BPM informou, após consulta aos livros internos, a existência de ocorrência envolvendo agentes do Serviço Reservado em 08/04/2005. Também foram juntados resumos de ocorrência relativos àquela data, contendo referência à atuação policial na área da Vila Vintém, abordagem de suspeitos e disparos de arma de fogo contra guarnição policial.

É certo que tais registros não comprovam, isoladamente, que o projétil que atingiu Bruno dos Santos Landim tenha partido da arma de policial militar.

Todavia, essa circunstância deve ser analisada em conjunto com os termos de declaração colhidos no procedimento investigativo. Sônia Regina dos Santos Landim afirmou ter presenciado três homens vestidos com camisas pretas ostentando a inscrição “POLÍCIA”, todos armados, efetuando disparos na direção da localidade em que seu filho foi atingido,

relatando, ainda, que posteriormente reconheceu um dos envolvidos como policial militar. Kelly Cristina da Silva Monteiro, embora não tenha presenciado integralmente a dinâmica, relatou ter ouvido os disparos e recebido, logo em seguida, informações acerca da atuação de homens identificados como policiais.

Também merece destaque a circunstância processual relacionada à produção da prova testemunhal. Inicialmente deferida, a prova oral requerida pelo autor acabou expressamente indeferida pelo juízo em decisão de 04/10/2024, sob o fundamento de que seria irrelevante ao deslinde da causa. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, posteriormente rejeitados, mantendo-se o indeferimento da prova.

Assim, eventual ausência de confirmação judicial dos depoimentos prestados no procedimento investigativo não pode ser utilizada, sem maior cautela, em prejuízo do autor, pois a produção da prova oral foi oportunamente requerida e obstada pelo próprio juízo, que considerou o feito suficientemente instruído para julgamento.

Caso se entendesse indispensável a oitiva das testemunhas para a comprovação do nexo causal, a solução processualmente adequada não seria simplesmente julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas, imputando à parte uma deficiência probatória decorrente de prova cuja produção lhe foi recusada.

Também por essa razão, a referência constante do parecer ministerial a “depoimentos prestados em Juízo” deve ser compreendida com ressalva, pois, conforme demonstrado pela sequência processual, a prova testemunhal judicial não chegou a ser produzida. O equívoco terminológico, entretanto, não retira dos termos de declaração sua existência documental nem impede sua valoração em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

De outro lado, embora os documentos confirmem que Sidnei Araújo da Silva integrava o 14º BPM e atuava no Setor de Assuntos Internos, a escala apresentada indica seu apoio ao 23º BPM em 04/04/2005, e não especificamente na data de 08/04/2005. Desse modo, não se mostra adequado assentar a responsabilidade estatal na afirmação de que esse policial, individualmente, teria sido comprovadamente o autor do disparo fatal. A análise deve se concentrar na existência de atuação policial armada no local e no contexto temporal do evento, conjugada com os demais elementos probatórios.

Nesse cenário, a tese recursal de inexistência absoluta de fato administrativo ou de nexo causal não se mostra compatível com o conjunto dos autos.

A perícia não individualizou a origem do disparo, mas, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.237, essa circunstância não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade estatal. Ao contrário, comprovada a ocorrência de atuação policial no contexto em que se deu o evento danoso, compete ao ente público demonstrar circunstância apta a romper o nexo causal, ônus que não se satisfaz pela simples invocação da inexistência de prova balística conclusiva.

Portanto, a fundamentação da sentença comporta ajuste apenas quanto à forma de valorar os elementos probatórios: o laudo pericial e o exame cadavérico demonstram o dano e sua causa física; a vinculação do evento à atuação estatal decorre da análise conjunta dos registros oficiais da Polícia Militar, das declarações produzidas no procedimento investigativo e da coincidência temporal e espacial entre a atuação policial e o ferimento fatal.

Essa compreensão se harmoniza com a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.237 da repercussão geral.

No que concerne ao pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório, a pretensão recursal igualmente não merece acolhimento.

A alegada ausência de prova cabal acerca da autoria material do disparo não constitui fundamento idôneo para a minoração da indenização. Essa circunstância diz respeito à própria configuração do nexo causal e, portanto, ao antecedente lógico do dever de indenizar: ou o conjunto probatório é suficiente para reconhecer que o evento danoso se insere no âmbito da atuação estatal, hipótese em que surge o dever de reparação, ou não é, caso em que a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente.

Não se mostra tecnicamente adequado, contudo, converter eventual dúvida quanto à identificação precisa do autor material do disparo em fator de redução do valor indenizatório.

A extensão do dano moral não se mede pelo grau de certeza acerca de qual agente efetuou o disparo, mas pelas consequências concretas do evento lesivo na esfera extrapatrimonial da vítima indireta.

No caso, uma vez reconhecido o nexo causal entre a atuação estatal e o óbito, a indenização deve ser arbitrada considerando a gravidade objetiva do dano, a natureza do bem jurídico atingido, as circunstâncias do caso concreto e a repercussão da perda na vida do autor. A morte do genitor, por si só, representa lesão de elevada magnitude, cuja intensidade não se reduz pelo fato de não ter sido individualizado, de forma balística, o agente responsável pelo disparo fatal.

A esse aspecto soma-se circunstância especialmente relevante de que o autor, Bruno Matheus Monteiro Landim, nasceu em 19/04/1999, ao passo que o óbito de seu pai ocorreu em 08/04/2005.

Assim, à época dos fatos, o autor ainda não havia completado seis anos de idade. Trata-se, portanto, de perda ocorrida em fase

extremamente precoce da vida, com privação da convivência paterna durante toda a infância e adolescência, circunstância que reforça a gravidade e a extensão do dano moral experimentado.

Em outras palavras, a incerteza probatória sobre a autoria específica do projétil pode repercutir no juízo acerca da existência ou não da responsabilidade civil, mas não na quantificação do dano, uma vez reconhecido o dever de indenizar. Admitir solução diversa importaria confundir dois planos distintos: o da imputação jurídica do evento ao Estado e o da extensão do prejuízo sofrido.

Desse modo, a ausência de prova cabal sobre qual agente efetuou o disparo não serve, por si só, de respaldo para reduzir o valor arbitrado. Ao contrário, reconhecida a responsabilidade estatal, o *quantum* deve refletir a efetiva gravidade do dano, e, no caso concreto, a circunstância de o autor ter perdido o pai quando ainda contava com menos de seis anos de idade constitui elemento que corrobora a elevada repercussão extrapatrimonial do evento.

Por derradeiro, em relação aos consectários legais, a sentença merece ser reformada de ofício.

Impõe-se também a sua adequação ao regime constitucional superveniente, notadamente a partir de 10.09.2025, com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, a qual novamente alterou a disciplina aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse contexto, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E, cumulada com juros de mora fixados em 2% (dois por cento) ao ano, sob a forma de juros simples, ficando afastada a incidência de juros compensatórios, tudo nos termos do art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT, em observância à aplicação imediata das normas de natureza constitucional e à necessidade de adequação dos critérios de atualização do débito ao ordenamento vigente.

Dessume-se do que antecede que a sentença merece pequena reforma, de ofício, quanto aos consectários legais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso,** a ele **negar provimento**, **reformar a sentença de ofício para consignar** que a partir de 10.09.2025, com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, resta novamente alterado o regime jurídico aplicável, devendo incidir correção monetária pelo IPCA-E, cumulada com juros simples de mora de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios, nos termos do artigo 97, §§16 e 16-A do ADCT e **majorar** os honorários advocatícios ao patamar de treze por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ